



PODER JUDICIÁRIO

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15110 - PE (0000459-84.2016.4.05.8303)**

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APDO : ELAINE ALVES DE BRITO

ADV/PROC : LUAN DIÓGENES SILVA (PE039025)

ORIGEM : 38º VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (SUBSEÇÃO DE SERRA TALHADA)

RELATOR : DES. FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

**EMENTA**

**PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA (ART. 289, § 1º, CP). SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS (ART. 386, VII, CPP). MANUTENÇÃO. IMPROVIMENTO.**

1. Apelação do MPF em face de sentença com que o Juízo da 38ª Vara Federal de Pernambuco absolveu a apelada da prática do crime de introduzir em circulação cédulas falsas, tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, por considerar insuficientes as provas da autoria delitiva.

2. Acusação de que a ré, em 1º de julho de 2012, de forma livre e consciente, durante festa popular realizada na cidade de Afogados da Ingazeira/PE, teria introduzido em circulação cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na barraca de venda de bebidas.

3. A denúncia ainda afirma que, em datas anteriores, e no mesmo estabelecimento, outras 5 (cinco) cédulas teriam sido introduzidas pela acusada.

4. Hipótese na qual, embora a materialidade delitiva seja manifesta, mercê do exame pericial realizado nas cédulas, permanece dúvida razoável acerca da prática do crime por parte da apelada.

5. Como bem ressalta a sentença, a recorrida reafirmou, em juízo, ainda que algumas inconsistências, o que dissera perante a autoridade policial, no sentido de que não teria frequentado o estabelecimento em questão, nem teria efetuado qualquer compra, por não possuir qualquer dinheiro naquela oportunidade.

6. Já as testemunhas de acusação (o proprietário do estabelecimento e sua filha) não trouxeram elementos capazes de provar que fora a acusada a responsável pelo repasse das cédulas naquele recinto. Não detalharam qual o produto adquirido nem o dia exato da ocorrência. Ademais, esse testemunho apenas diz respeito a uma das cédulas: no tocante às demais, o dono do bar limitou-se a dizer que acreditava ter sido a ré a pessoa que lhe havia repassado as cédulas falsificadas.

7. Apelação não provida.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15110 - PE (0000459-84.2016.4.05.8303)**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que figuram como partes as acima indicadas.

DECIDE a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL**, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 22 de outubro de 2019.

**PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA**  
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15110 - PE (0000459-84.2016.4.05.8303)**

## RELATÓRIO

### **O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Apelação criminal interposta pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra sentença com que o Juízo da 38ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco que absolveu, com fulcro no art. 386, VII, do CPP (insuficiência de provas) a denunciada ELAINE ALVES DE BRITO da suposta prática da conduta delitativa capitulada no art. 289, § 1º, do CP (introdução de moeda falsa em circulação) – fls. 82-85.

Em suas razões recursais, alega o órgão acusador, em apertada síntese, que a prova testemunhal produzida nos autos é suficiente à comprovação da autoria, a justificar a reforma da sentença absolutória (fls. 99-101).

Foram apresentadas contrarrazões (fls. 112-114).

Nesta instância, remetidos os autos à Procuradoria Regional da República, opinou o ilustre representante do *Parquet* pelo provimento do apelo ministerial e consequente cassação da sentença absolutória (fls. 123-127).

Houve revisão (art. 29, II, do Regimento Interno).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15110 - PE (0000459-84.2016.4.05.8303)**

**VOTO**

**O SR. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA (RELATOR):**

Como visto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL busca a reforma da sentença com que o il. Juízo da 38ª Vara Federal/PE absolveu a apelada ELAINE ALVES DE BRITO da prática delitativa de que cuida o art. 289, § 1º, do CP, por considerar insuficientes as provas da autoria delitiva (art. 386, VII, do CPP) – fls. 82-85.

Em respeito aos fatos, a peça acusatória registra:

“(…) Em 1º de julho de 2012, a denunciada Elaine Alves de Brito de forma livre e consciente, na barraca do nacional João Dehon Campos Genésio, na cidade de Afogados da Ingazeira/PE, **introduziu em circulação moeda falsa**, consistente em uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Restou apurado, ainda, que a denunciada, em datas anteriores ao dia 1º de julho de 2012, e no mesmo local, **introduziu em circulação em dias distintos, outras cinco cédulas contrafeitas, sendo uma de R\$ 100,00 (cem reais) ; três de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e uma de R\$ 20,00 (vinte reais).**

Consta dos autos que o delito restou descoberto em julho de 2012, durante os festejos comemorativos da emancipação política da cidade de Afogados da Ingazeira/PE, quando a denunciada Elaine comprou uma bebida na barraca de propriedade do Sr. João Dehon Campos Genésio, tendo, para tanto, pago o produto com uma cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) falsa, recebendo logo em seguida o troco. Desconfiado de sua autenticidade, João Dehon passou a verificar a cédula de forma mais atenta, oportunidade em que a denunciada, percebendo o ato, retirou-se do local subitamente, deixando inclusive a bebida comprada, no próprio local.

Após perceber que a cédula entregue pela denunciada tinha sinais de falsificação, João Dehon buscou verificar no apurado dos dias anteriores a existência de outras cédulas contrafeitas, vez que a denunciada Elaine tinha em dias anteriores comprado em sua barraca, pagando pelo consumo com dinheiro. Foi então que percebeu que existiam mais 05 (cinco) cédulas falsas em seu poder (fl. 70).

Realizada a perícia nas cédulas apreendidas concluiu-se que elas eram falsas e que não se tratavam de falsificação grosseira (fls. 39/50).



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima**  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15110 - PE (0000459-84.2016.4.05.8303)**

Em suas declarações (fl. 78) perante a autoridade policial, Eliane confirmou que participou dos festejos comemorativos da cidade no ato de 2012, que presenciou João Dehon vendendo bebidas em uma pequena barraca, no entanto negou que tenha comprado qualquer bebida no estabelecimento dele, visto que não possuía dinheiro naquele período.

A materialidade delitiva restou comprovada pelo exame pericial nas 06 (seis) cédulas contrafeitas apreendidas. A perícia foi conclusiva no sentido de que as cédulas poderiam se passar por verdadeiras a depender do grau de atenção do observador. Em outros termos, não se trata de falsificação grosseira (fls. 39/50).

De igual modo, encontram-se presentes suficientes indícios de autoria, haja vista o depoimento firme e coerente do Sr. João Dehon Campos Genésio, imputando responsabilidade pela introdução em circulação das referidas notas falsas à denunciada. (...)” (fls. 3-5) – destaques do original.

Não satisfeito com os termos da sentença absolutória, o douto MPF sustenta que a prova testemunhal produzida nos autos seria suficiente à comprovação da autoria, pela coerência ao apontar ELAINE como responsável pelo repasse de, ao menos, uma cédula falsa.

Argumenta que a ausência de lembrança quanto ao produto que a apelada teria adquirido não desacreditaria os depoimentos das testemunhas.

Com a devida *venia*, penso que o recurso não merece acolhida.

É que, embora a materialidade delitiva seja manifesta, mercê do exame pericial realizado nas cédulas, permanece dúvida razoável acerca da prática do crime por parte da apelada.

Como bem ressalta a sentença, a despeito de algumas inconsistências, a acusada ratificou, diante do juiz, o que dissera perante a autoridade policial, no sentido de que não teria frequentado o estabelecimento em questão, nem teria efetuado qualquer compra, por não possuir dinheiro naquela oportunidade. ELAINE também disse ter comparecido ao evento apenas por um dia, acompanhada de outras pessoas, sem lembrar, porém, se alguma delas efetuara compras no bar de JOÃO DEHON.

Já o depoimento das testemunhas de acusação (DEHON e sua filha) não se revela como suficiente para demonstrar ter sido a recorrida a responsável pelo repasse das cédulas no local. Não detalharam qual o produto adquirido nem o dia exato da ocorrência. Tudo muito vago, enfim.



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima  
**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 15110 - PE (0000459-84.2016.4.05.8303)**

Ademais, esse testemunho apenas diz respeito a uma das cédulas: no tocante às demais, o dono do bar limitou-se a dizer que “acreditava” ter sido a ré a pessoa que lhe havia repassado as cédulas falsificadas.

Ao deixar de acolher a pretensão punitiva, o magistrado assim concluiu:

“Falhou, portanto, a acusação em comprovar a autoria delitiva, uma vez que somente trouxe aos autos provas que, de forma muito superficial, contradizem a versão da imputada, sem, no entanto, acrescentar detalhes capazes de fragilizar os argumentos daquela.

Desta feita, não há nos autos provas suficientes a gerar a convicção de que a acusada foi responsável por colocar em circulação as cédulas falsas repassadas à barraca de festa. Conforme bem asseverado pelo Código de Processo Penal, o ônus da prova recai sobre a acusação.

Portanto, faltou à acusação prova mais contundente acerca da responsabilidade criminal da acusada. E, na dúvida, a absolvição se impõe. (...)” (fl. 85).

Sendo esse o quadro, apesar da insistência do MPF, tenho que a sentença há que ser preservada, pela prevalência conferida ao princípio do *in dubio pro reo*, já que os elementos probatórios disponíveis acerca do fato não fornecem, realmente, o supedâneo necessário à certeza da autoria delitiva.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO CRIMINAL.**

É como voto.

*PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA*  
**Desembargador Federal**